

Processo nº 31/2017

Sentença nº 74/2017

Tópicos

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Art.º 277º alínea e)

Pedido do Consumidor: Rectificação da facturação emitida, no valor de €618,47, respeitante a 2.897 kWh, com anulação de 2.696 kWh (2.897 - 201).

FUNDAMENTAÇÃO:

O julgamento foi interrompido em 15/03/2017 para que se solicitasse à ---- os elementos necessários ao esclarecimento das questões suscitadas pelo reclamante e pela reclamada no decorrer da sessão.

Em 6/04/2017, a reclamada (---) enviou um mail ao tribunal informando que haviam sido efectuados novos cálculos, tendo destes resultado que o reclamante não tem que pagar o valor de 434,88€ mas apenas a quantia de 12,89€.

Em 21/04/17, o reclamante (---) informou o Tribunal que aceita a proposta de resolução da reclamada, pelo que oportunamente pagará o valor de 12,89€, dando por resolvido o conflito que deu origem à presente reclamação.

DECISÃO:

Nestes termos, em face do exposto e tendo em consideração que o reclamante declara que a questão objecto de reclamação está resolvida, julga-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide nos termos dos art.º 277º alínea e)

Sem custas. Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 26 de Abril de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 31/2017

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível. Foi apresentado aos reclamantes cópia do mail recebido no Tribunal em 15/03/2017 (11h51), no qual se referem duas facturas: uma factura emitida em 16/08/2016, no montante de 298,98 euros; e outra de 29/08/2016, no montante de 398,49 euros, cujo valor total é de 618,47 euros.

A ----, considerando que a parte que está prescrita, apresenta uma dívida de 455,78 euros. Pelo reclamante foi dito que não deve esse valor uma vez que, tendo em conta os valores já pagos à ---- desde o início do contrato até à emissão destas facturas, acrescido deste valor, daria um valor correspondente a 1247,07 euros.

Na data que o reclamante fez um contrato com a reclamada (26/02/2015) o contador marcava 52361 kwh.

No dia em que foi resolvido o contrato o contador marcava 55419 kwh. Feita a diferença o reclamante consumiu 3058 kwh.

Somaram-se os valores da facturação apresentada ao reclamante, desde o início do contrato até à factura em dívida, tendo-se apurado o valor de 628,60 euros.

Num trabalho exaustivo que durou mais de duas horas, subtraiu-se a cada uma das facturas os valores que o reclamante sempre teria que pagar independentemente do número de kwh consumidos e que abrange a potência contratada e a taxa de 23% de IVA, o ISP, a contribuição audiovisual acrescida de 6% de IVA, o que perfaz o valor de 97,20 euros.

Verificou-se que o reclamante pagou 531,40 euros, só de energia e eletricidade até à factura emitida em 16/08/2016.

Não é assim possível que o reclamante deva o valor facturado pela reclamada (618,47 euros)

Feitas estas operações, nem a mandatária nem o representante da reclamada aqui presentes, entenderam e souberam esclarecer o modo como esses valores foram pedidos ao reclamante.

Em face da situação descrita, requerem a interrupção do julgamento para que se solicite à -- informação sobre a leitura do contador à data em que o reclamante deixou de ser seu cliente e passou a ser cliente da ---, designadamente a leitura de início e do fim.

Isto não obstante tenha sido junta ao processo da facturação emitida pela ----.

Dos elementos fornecidos relativos aos consumos, retirados de cada uma das facturas, a reclamante terá pago 2544 kwh e deveria ter pago 3058 kwh, logo não são 714kwh.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento, devendo solicitar-se à ---- a informação supra, devendo para tal enviar-se uma cópia da reclamação.

Oportunamente será designada nova data para a continuação de Julgamento.

Centro de Arbitragem, 15 de Março de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)